



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 004040/2017

"PROJETO DE LEI - PL. DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DE CENTROS DE PROFISSIONALIZAÇÃO DA MULHER. INVIABILIDADE POR VÍCIO DE INICIATIVA."

O presente PL institui políticas públicas no âmbito do município de Linhares voltadas para a implementação de Centros de Profissionalização da Mulher, com o objetivo de promover o desenvolvimento de ações educacionais e organizacionais de fomentem a qualificação contínua de trabalhadoras, ampliando a capacidade de acesso da mulher ao mercado de trabalho.

Em que pese o Projeto de Lei trazer à lume matéria bastante relevante e benéfica ao interesse público em geral, deve-se registrar que a sua propositura carece de vício de iniciativa.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Isso porque, a iniciativa de lei que estabeleça políticas públicas ou programas governamentais no âmbito da cidade de Linhares compete exclusivamente ao Prefeito municipal.

Somente ao Poder Executivo, por meio de sua Secretaria respectiva, é dada a incumbência de organizar seus servidores, designando-lhes atribuições relacionadas aos seus cargos, bem como inclui-los em programas de governo.

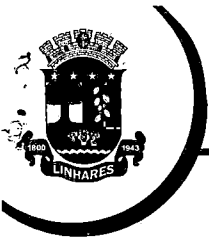
Dito isso, anote-se que o vício de iniciativa de lei fere fatalmente o princípio da legalidade e da separação e harmonia entre os Poderes, verdadeira cláusula pétrea prevista no inc. III do § 4º do art. 60 da CRFB/88, sendo válido lembrar que a Carta Magna veda veementemente qualquer deliberação tendente a abolir uma cláusula pétrea.

É inadmissível, portanto, que um Poder se sobressaia ao outro, avocando para si competência de iniciativa de lei que não lhe foi previsto pelo ordenamento jurídico, sob pena de jogar por terra a constitucional e necessária separação dos Poderes.

Diante disso, não pode prosperar o PL em questão, por claro vício de iniciativa. Repise-se: a regulamentação da matéria cabe ao Chefe do Executivo; não sendo possível, portanto, que a sua iniciativa se dê pela Câmara Municipal.

Inclusive, foi encaminhada consulta ao Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM, o qual se manifestou contrariamente ao Projeto de Lei por meio do Parecer nº 4232/2017.

A título de sugestão, nada impede que o nobre Edil, autor do PL, encaminhe a proposta com as devidas justificativas ao Prefeito Municipal, para que ele, caso entenda válido, apresente a matéria para apreciação e votação por esta Casa de Leis.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Destarte, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO** ao **PROSSEGUIMENTO DO PROJETO DE LEI DE N.º. 004040/2017**, por ser **INCONSTITUCIONAL** e contrário ao ordenamento jurídico municipal.

Na hipótese de as Comissões Permanentes desta Casa de Leis adotarem entendimento contrário ao que ora se apresenta, deve-se lembrar que para aprovação da matéria as deliberações do Plenário deverão ser tomadas por **MAIORIA SIMPLES**, adotando-se o **PROCESSO SIMBÓLICO** de votação, pois o Regimento Interno não exige quórum especial ou processo diferenciado para aprovação do presente Projeto de Lei.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete.

ULISSES COSTA DA SILVA
Procurador Jurídico



PARECER

Nº 4232/2017¹

- PL – Poder Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa parlamentar. Instituição de política pública para profissionalização da mulher no município. Programa de Governo. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Violação ao princípio constitucional da separação dos poderes. Inconstitucionalidade.

CONSULTA:

Determinada Câmara solicita-nos parecer jurídico acerca da constitucionalidade jurídica do Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que pretende instituir política pública de profissionalização da mulher no âmbito do município, impondo ao Executivo a obrigação de implantar e manter Centros de Profissionalização da Mulher para execução de atividades enumeradas no artigo 2º da propositura.

Em anexo, o referido projeto de lei.

RESPOSTA:

O projeto de lei em tela, de iniciativa parlamentar, representa flagrante violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, encartado no art. 2º da Constituição Federal, uma vez que o estabelecimento de ações governamentais, tal como a apresentada na propositura sob exame, deve ser realizado pelo Poder Executivo.

Com efeito, do ponto de vista formal, o projeto de lei configura clara infringência ao princípio da separação e harmonia entre os poderes

¹PARECER SOLICITADO POR ULISSES COSTA DA SILVA, PROCURADOR JURÍDICO - CÂMARA MUNICIPAL (LINHARES-ES)

insculpido no art. 2º da CRFB/1988. Aliás, acerca do tema, o IBAM já se pronunciou no Enunciado nº 002/2004:

Processo Legislativo. Inconstitucionalidade de projeto de lei originário do legislativo que: 1) crie programas de governo; e 2) institua atribuições ao executivo e a órgãos a ele subordinados.

Como gestor do Município, é reservada ao Prefeito a incumbência da condução das políticas públicas e a organização superior da Administração Pública. Neste sentido, há que se ressaltar a distinção cristalina entre as funções da Câmara e do Prefeito, marcada por Hely Lopes Meirelles:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos, autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (In: MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal*. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 575-576)

Ademais, como se sabe, é incompatível com o ordenamento constitucional, e principalmente com o princípio da separação dos poderes, qualquer ato legislativo que tenha por escopo impor atribuições à órgãos do Poder Executivo, tal como tem se manifestado o Egrégio STF, a conferir:

REXT. CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. JULGADO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (STF - Recurso extraordinário: RE 627255 RJ, Julgamento: 02/08/2010, Relatora: Min. Cármen Lúcia)

Em suma, a propositura é de todo inconstitucional de modo que não reúne condições para validamente prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Fabienne Oberlaender Gonini Novais
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2017.



PROJETO DE LEI

Institui Políticas Públicas para a profissionalização da mulher no âmbito do Município de Linhares e dá outras providências.

Art. 1º Institui políticas públicas voltadas para a implementação de Centros de Profissionalização da Mulher.

Parágrafo Único. O objetivo dos Centros de Profissionalização da Mulher é o desenvolvimento de ações educacionais e organizacionais que fomentem a qualificação e a formação contínua de trabalhadoras nas mais diversas áreas de atuação profissional, ampliando assim a capacidade de acesso da mulher ao mercado de trabalho.

Art. 2º Os Centros de Profissionalização da Mulher deverão:

I - Valorizar as potencialidades da mulher e contribuir na busca de sua independência econômica, através de capacitação profissional;

II - Desenvolver cursos adequados à vocação socioeconômica do Município;

III - Desenvolver, preferencialmente, cursos voltados para setores onde a presença da mulher no respectivo mercado de trabalho ainda não seja numericamente significativa;

IV- Estimular o estabelecimento de parcerias entre o Centro de Profissionalização da Mulher e empresários locais para absorção da mão de obra qualificada;

V - Atender mulher com idade acima de 16 (dezesseis) anos.

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 004040/2017

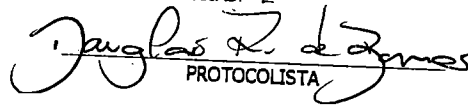
ABERTURA: 04/12/2017 - 12:11:31

REQUERENTE: ROSA IVANIA EUZEBIO DOS SANTOS

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: INSTITUI POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A
PROFISSIONALIZAÇÃO DA MULHER NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.


PROTOCOLISTA



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 3º A Prefeitura Municipal de Linhares tomará todas as providências necessárias para a implementação dos Centros de Profissionalização da Mulher.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.




ROSA IVANIA EUZEBIO DOS SANTOS

VEREADORA



JUSTIFICATIVA

NOBRES COLEGAS VEREADORES;

No processo de luta pela restauração da democracia, o movimento de mulheres teve uma participação marcante, ao visibilizar um conjunto de reivindicações e lutar pela inclusão dos direitos humanos para as mulheres.

Seu marco foi a apresentação da Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes (1988), que indicava as demandas do movimento feminista e de mulheres.

A Carta Magna de 1988 incorporou no Artigo 5º, I: "Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição". E no Artigo 226, Parágrafo 5º: "Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos pelo homem e pela mulher". Esses dois artigos garantiram a condição de equidade de gênero, bem como a proteção dos direitos humanos das mulheres pela primeira vez na República Brasileira.

O movimento de mulheres, que havia ampliado seu protagonismo no final dos anos setenta, lutando para a melhoria das condições de vida, teve sua atuação política fortalecida na criação, em 1985, do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) e na participação no processo constituinte de 1988.

O CNDM tornou-se um marco significativo na trajetória da conquista de direitos básicos das mulheres e no fortalecimento da democracia participativa. Esse processo, protagonizado pelo chamado lobby do batom, formado pelo CNDM, pelas feministas e pelas 26 deputadas federais constituintes, obteve importantes avanços na nova Constituição Federal, ao garantir igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres perante a lei.

O Plano Nacional de Políticas para as Mulheres é fruto do diálogo entre o governo e sociedade civil e esse instrumento reforça a participação social, sobretudo das mulheres.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Um dos princípios orientadores do plano é buscar a autonomia das mulheres em todas as dimensões da vida.

Com relação ao mercado de trabalho, um dos objetivos do plano é promover a igualdade no mundo do trabalho e a autonomia econômica das mulheres urbanas, do campo e da floresta, considerando as desigualdades de classe, raça e etnia, desenvolvendo ações específicas que contribuam para a eliminação da desigual divisão sexual do trabalho, com ênfase nas políticas de erradicação da pobreza e na valorização da participação das mulheres no desenvolvimento do país.

O presente projeto em tela procura contribuir com Políticas Públicas, no Município de Linhares, direcionadas para as mulheres. E a implementação dos Centros de Profissionalização da Mulher é um mecanismo para o desenvolvimento de ações educacionais e organizacionais que fomentem a qualificação e a formação contínua de trabalhadoras nas mais diversas áreas de atuação profissional, ampliando assim a capacidade de acesso da mulher ao mercado de trabalho.

Diante o exposto, em razão da relevância da matéria aqui tratada, formulamos apelo aos Nobres Pares para que o presente projeto seja apreciado e aprovado.

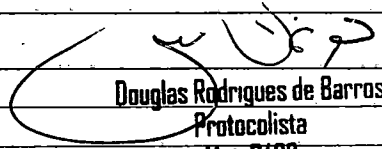
Sala das Sessões, em 29 de novembro de 2017.


ROSA IVÂNIA EUZEBIO DOS SANTOS

VEREADORA

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



| | |
|---|--|
| Ao gabinete do Presidente para conhecimento em 04/12/2017. | |
|  Douglas Rodrigues de Barros Protocolista Mat. 6482 | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |



Processo n. 004040/2017

DESPACHO

Aplicando, por analogia, o art. 120 do Regimento Interno, considerando que a proposição não foi deliberada pela Câmara Municipal quando do encerramento do mandato da vereadora autora do projeto, determino o seu ARQUIVAMENTO.

Linhares (ES), 19 de julho de 2021.


ROQUE CHILE DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal de Linhares